



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 32/2026 (AUTÓGRAFO Nº 63/2026)

Ilmo. Senhor
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 32/2026, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 63/2026, que dispõe sobre a criação do Programa Creche do Idoso na cidade de Serrana e dá outras providências, e, por conseguinte o VETAMOS pelas razões abaixo.

Embora louvável e digna de aplausos a intenção dessa Casa Legislativa, em promover políticas públicas voltadas à proteção e assistência da pessoa idosa, o referido Projeto de Lei não reúne condições de ser sancionado, vistas os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A matéria proposta, cria programa público municipal, estabelece atribuições administrativas ao Poder Executivo, determina a prestação de serviços públicos específicos e impõe a contratação e disponibilização de profissionais da área da saúde, interferindo diretamente na organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Neste sentido, a matéria trata de atribuição exclusiva da Chefia do Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 44, §1º, da LOM de Serrana.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

*d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

*e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**” (C.F.)*



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

“Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*§ 1º **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de projetos de lei que disponham, dentre outras matérias, sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

*II - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;***

*III - **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.**”(L.O.M. de Serrana)*

Além disso, o Projeto de Lei cria despesas de caráter obrigatório, sem a devida estimativa de impacto orçamentário, afrontando diretamente os preceitos contidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*“Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Cumpre destacar que a implantação de estrutura pública destinada ao atendimento diário de idosos, com equipe multidisciplinar composta por médico, nutricionista, além de outros profissionais da área da saúde, demanda de planejamento administrativo, financeiro e orçamentário, matérias essas de exclusividade do Poder Executivo.

Diante disso, conclui-se que o Autógrafo nº 63/2026, referente ao Projeto de Lei nº 32/2026, padece de vício de iniciativa e afronta os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade administrativa e da responsabilidade fiscal, razão pela qual impõe-se o veto integral da proposição

Diante do exposto, verifica-se a presença de ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE da matéria, motivos pelos quais impõe-se o veto integral ao Autógrafo nº 63/2026, referente Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria desse Legislativo.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
25 de maio de 2026.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL